

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Marlene Aparecida Buranelo Pelisso L
Endereço: Rua Santa Cecília, 340 – Londrina (PR)
CGC: 05.066.714/0001-16 L
Auto de Infração nº 2013.15842-2 L
Processo nº 1 / 4178 / 2013 L

Ementa: Emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas em desacordo com a legislação tributária. O documento fiscal foi considerado inidôneo em fiscalização realizada no trânsito de mercadorias. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 16, inc. II, alínea “b”, 21, inc. II, alínea “c”, 131 e 874, do Dec. nº 24.569/97, bem como nas Cláusulas primeira, inc. I, e vigésima quarta, inc. IV, do Ajuste SINIEF nº 09/2007 (nova redação dada ao inc. IV da Cláusula vigésima quarta pelo Ajuste SINIEF nº 14/2012, com efeitos a partir de 01.12.12), Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003).
Autuado revel.

Julgamento nº 1770/15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de que a empresa transportadora autuada, acima identificada, emitiu os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCRs nºs 20252, 20253, 20255, 20256, 20257, 20258, 20259 e 20260, em desacordo com o Ajuste Sinief nº 09/2007, Cláusula 24, inc. IV, que determina a obrigatoriedade de uso do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e a partir de 01 de agosto de 2013, razão pela qual foram os referidos documentos fiscais considerados inidôneos.

No Auto de Infração lavrado, o agente do Fisco indicou os dispositivos regulamentares considerados infringidos, sugerindo como penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados autos diversos documentos, dentre os quais destaco:



- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (fls. 03/26);
- Simples Nacional – Consulta Optantes (fls. 27);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 28);
- Sitram – Sistema de Trânsito de Mercadoria (fls. 29);
- Ajuste Sinief nº 09/2007 (fls. 30/32);
- Tela do sistema Controle da Ação Fiscal (fls. 33);
- Protocolo de Entrega de AI / Documentos nº 2013.14628 (fls. 34);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 36).

Corre o feito à revelia (fls. 37).

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, convém destacar que, em substituição ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CT-RC, o Ajuste SINIEF nº 09/2007 introduziu o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, de utilização obrigatória a partir de datas específica. Para os contribuintes do modal rodoviário, cadastrados no regime normal de apuração, a data de adoção do CT-e seria a partir de 01.08.2013. Nesse sentido, vejamos as disposições contidas nas Cláusulas primeira, inc. I, e vigésima quarta, inc. IV, do Ajuste SINIEF nº 09/2007 (nova redação dada ao inc. IV da Cláusula vigésima quarta pelo Ajuste SINIEF nº 14/2012, com efeitos a partir de 01.12.12):

“Cláusula primeira. Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57, que poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em substituição aos seguintes documentos:

I – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

...”

“Cláusula vigésima quarta. Os contribuintes do ICMS em substituição aos documentos citados na cláusula primeira deste ajuste ficam obrigados ao uso do CT-e, nos termos do § 3º, a partir das seguintes datas:

...

IV – 1º de agosto de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário, cadastrados com regime de apuração normal;

...”

No caso sob análise, as mercadorias estavam sendo transportadas pela empresa Marlene Aparecida Buranelo Pelisson (transportadora), situada no Estado do Paraná, e que está cadastrada naquele Estado no regime normal de apuração, conforme consulta feita ao Cadastro de Inscrições Estaduais (Paraná), anexada às fls. 39 dos autos. As mercadorias estavam transitando pelo Estado do Ceará, tendo sido remetidas por contribuinte situado no Paraná para contribuinte situado em Alagoas. A infração foi detectada em fiscalização realizada no trânsito de mercadorias em 04.11.2013.

Os CTRCs que acobertavam a prestação do serviço de transporte (de nºs 20252, 20253, 20255, 20256, 20257, 20258, 20259 e 20260) eram, portanto, inidôneos, tendo em vista que, desde 01.08.2013, a prestação do serviço rodoviário de cargas já deveria estar amparada pelo CT-e, conforme vimos. A inidoneidade dos CTRCs em questão ampara-se no *caput* do Art. 131 do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzido:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

...”

O agente do Fisco do Estado do Ceará acertadamente declarou a inidoneidade dos documentos fiscais em questão, haja vista que os mesmos não preenchiam requisitos fundamentais de validade e eficácia. Restou plenamente caracterizada a infração cometida, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, reproduzido a seguir:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

Destaque-se que a autuada, empresa transportadora, é efetivamente responsável pelo pagamento, de acordo com o que estabelece o Art. 21, inc. II, alínea “c”, do diploma legal em questão, *in verbis*:

“Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...

II - o transportador, em relação à mercadoria:

...

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

...”

A empresa transportadora autuada situa-se no Estado do Paraná, mas a autuação no Estado do Ceará ampara-se no disposto no Art. 16, inc. II, alínea “b”, do Dec. nº 24.569/97, que reproduzo abaixo:

“Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:

...”

II – tratando-se de prestação de serviço de transporte:

...”

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;

...”

Em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade prescrita no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03), a seguir transcrito:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...”

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

...”

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 3.405,10 (três mil, quatrocentos e cinco reais e dez centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Demonstrativo -

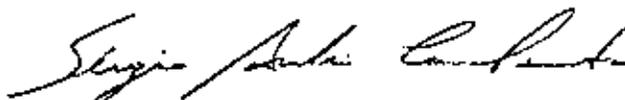
Base de Cálculo : R\$ 7.244,93

ICMS : R\$ 1.231,63

Multa : R\$ 2.173,47

Vr. Total : R\$ 3.405,10

Fortaleza, 22 de julho de 2015.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário